



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu **PROMULGO**, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus; e artigo 228, §§ 1.º e 2º, do Regimento Interno:

LEI N. 478, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.
(e-DOLM 19.08.2020 – N. 1313, ANO VIII).

OBRIGA as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores.

Art. 1.º Ficam obrigadas as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando promoverem a leitura dos contadores, o qual deverá conter as seguintes observações:

- I** – data da visita e o horário;
- II** – nome do empregado responsável pela medição;
- III** – a leitura feita.

Parágrafo único. Na ausência do proprietário do imóvel ou de um responsável pelo local, o comprovante deverá ser colocado na caixa do correio.

Art. 2.º É direito do consumidor escolher, dentre seis períodos de datas possíveis para a realização da leitura, aquele melhor adequado ao seu uso.

§ 1.º A leitura do contador deverá ser realizada aproximadamente dez dias antes do faturamento mensal, no mínimo de sete e no máximo de catorze dias.

§ 2.º Quando não for realizada a leitura do medidor, a concessionária deverá informar previamente ao consumidor que sua fatura será cobrada com base no consumo médio dos últimos doze meses.

Art. 3.º As concessionárias terão o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para adotarem as providências necessárias ao cumprimento do exigido.

Art. 4.º Caberá à agência reguladora competente a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 5.º O descumprimento dos preceitos determinados nesta Lei ensejará o pagamento de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs), por infração e por unidade consumidora, pela concessionária violadora.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de agosto de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente

Ver. LUIS HIRAM MORAES NICOLAU
1.º Vice-Presidente

Ver. FRED WILLIS MOTA FONSECA
2.º Vice-Presidente

Ver. SAMUEL DA COSTA MONTEIRO
3.º Vice-Presidente

Ver. WALLACE FERNANDES OLIVEIRA
Secretário-Geral

Ver.^a CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE
1.^a Secretária

Ver. REIZO FELÍCIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUÉS
2.º Secretário

Ver. JAILDO DE OLIVEIRA SILVA
3.º Secretário

Ver. EVERTON ASSIS DOS SANTOS
Corregedor

Ver. ISAAC TAYAH
Ouvidor

Este texto não substitui o publicado no e-DOLM de 19.08.2020 – Edição n. 1313, Ano VIII.

Poder Legislativo

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus; e artigo 228, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno:

LEI N. 478, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

OBRIGA as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores.

Art. 1.º Ficam obrigadas as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando promoverem a leitura dos contadores, o qual deverá conter as seguintes observações:

- I – data da visita e o horário;
- II – nome do empregado responsável pela medição;
- III – a leitura feita.

Parágrafo único. Na ausência do proprietário do imóvel ou de um responsável pelo local, o comprovante deverá ser colocado na caixa do correio.

Art. 2.º É direito do consumidor escolher, dentre seis períodos de datas possíveis para a realização da leitura, aquele melhor adequado ao seu uso.

§ 1.º A leitura do contador deverá ser realizada aproximadamente dez dias antes do faturamento mensal, no mínimo de sete e no máximo de catorze dias.

§ 2.º Quando não for realizada a leitura do medidor, a concessionária deverá informar previamente ao consumidor que sua fatura será cobrada com base no consumo médio dos últimos doze meses.

Art. 3.º As concessionárias terão o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para adotarem as providências necessárias ao cumprimento do exigido.

Art. 4.º Caberá à agência reguladora competente a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 5.º O descumprimento dos preceitos determinados nesta Lei ensejará o pagamento de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs), por infração e por unidade consumidora, pela concessionária violadora.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de agosto de 2020.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente

Ver. LUIS HIRAM MORAES NICOLAU
1.º Vice-Presidente

Ver. FRED WILLIS MOTA FONSECA
2.º Vice-Presidente

Ver. SAMUEL DA COSTA MONTEIRO
3.º Vice-Presidente

Ver. WALLACE FERNANDES OLIVEIRA
Secretário-Geral

Ver.ª CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE
1.ª Secretária

Ver. REIZO FELÍCIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUÉS
2.º Secretário

Ver. JAILDO DE OLIVEIRA SILVA
3.º Secretário

Ver. EVERTON ASSIS DOS SANTOS
Corregedor

Ver. ISAAC TAYAH
Ouvidor

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3D86402D0008E69A . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>